



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4801/2024

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2024.

Processo nº 0826138-60.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao medicamento **omalizumabe 150mg** (Xolair®).

Assim, resgata-se que para o presente processo, este Núcleo emitiu em 08 de setembro de 2023, o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2028/2023** (Num. 76579757), com informações referentes ao medicamento pleiteado **omalizumabe 150mg** (Xolair®) para o manejo da **urticária crônica**.

Todavia, cumpre destacar que, após a emissão do Parecer mencionado, **não** foi anexado nenhum outro documento médico aos autos processuais que pudesse suscitar a elaboração de um novo Parecer Técnico. Assim como, **não** foram solicitados novos esclarecimentos a este Núcleo – NATJUS. Portanto, reitera-se na íntegra o abordado no Parecer Técnico nº 2028/2023 (Num. 76579757).

Insta atualizar que **omalizumabe 150mg** é **disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) aos pacientes que se enquadram nos critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes da Asma, e conforme o disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.

- **Omalizumabe 150mg** é disponibilizado pelo CEAF perfazendo o grupo 1B do referido componente: *medicamento financiado pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal*^{1,2}.

Destaca-se que os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) contempladas. Assim, **omalizumabe 150mg** embora listado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e disponibilizado pela Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ), o seu fornecimento **não está autorizado** para a doença declarada para o Autor – (CID-10 L50.0 Urticária alérgica) –, **inviabilizando seu recebimento por via administrativa**.

¹Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013.html>. Acesso em: 19 nov. 2024.

²Ministério da Saúde. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2022). Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/20220128_rename_2022.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF/RJ 6485
ID: 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02